

A. I. Nº - 206847.0011/05-0
AUTUADO - PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A PETROLUSA
AUTUANTE - FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA
ORIGEM - INFAS S.FILHO
INTERNET - 01. 06. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0181-04/06

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. b) MERCADORIA TRIBUTÁVEL. Multas de 1% e 10%, respectivamente, calculados sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações caracterizadas. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2005, exige o pagamento de multas e imposto no valor total de R\$ 4.181,71, decorrentes das seguintes irregularidades:

1. Multa no valor de R\$3.653,65, em razão de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.
2. Multa no valor de R\$7,04, em razão de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável e sem o devido registro na escrita fiscal.
3. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$521,02, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação e destinadas ao consumo do estabelecimento.

O autuado em sua defesa, à fl. 31 dos autos, reconheceu as infrações 01 e 02 e impugnou o lançamento tributário em relação a infração 03, alegando que as notas fiscais foram escrituradas e o imposto foi recolhido, acostando cópias do livro Registro de Entradas e das notas fiscais.

Na informação fiscal, fl. 51, a autuante diz que examinando os novos elementos acostados ao processo, tendo cotejado inclusive com os livros e documentos originais, verificou que efetivamente a infração 03 foi elidida, opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar multas, em razão do autuado haver dado entrada de mercadorias em seu estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias tributáveis (Infração 01) e 1% sobre o valor comercial das mercadorias não tributáveis (Infração 02) e exigir imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da federação e destinadas ao consumo do estabelecimento (infração 03).

Em relação as Infrações 01 e 02, o autuado diz que reconhece ser devidos os valores consignados no Auto de Infração.

Por sua vez, o inciso IX, do Art. 42, da Lei 7014/96, estabelece a multa específica de 10%, do valor comercial do bem, mercadorias ou serviço sujeitos a tributação, que tenham entrada no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, dessa forma sobre os bens adquiridos e não registrados deve ser aplicada a multa de 10%, independente da intenção do autuado. Assim, entendo caracterizada à Infração 01.

Da mesma forma, o inciso XI, do Art. 42, da Lei 7014/96, estabelece a multa específica de 1%, do valor comercial do bem, mercadorias ou serviço não tributável, que tenham entrada no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, dessa forma sobre os bens adquiridos e não registrados deve ser aplicada a multa de 1%, independente da intenção do autuado. Assim, entendo caracterizada à Infração 02.

Em relação a infração 03, o autuado alega que as referidas notas fiscais foram escrituradas e o imposto foi recolhido, acostado cópia do livro Registro de Entradas e das notas fiscais, sendo que os documentos originais foram examinados pelo autuante, conforme consta da informação fiscal. Assim, entendo que a alegação do autuado, embasado nos documentos acostados pela defesa, deve ser acolhido, elidindo a infração em tela.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$3.660,69, sendo das infrações 01 e 02 procedente e a infração 03 improcedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206847.0011/05-0, lavrado contra **PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A PETROLUSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no total de **R\$3.660,69**, previstas no art. 42, IX e XI, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR